COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2025

Altera a Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a proibição de atividades comerciais dentro dos estabelecimentos penais.

Autor: Deputado CORONEL ASSIS **Relator:** Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 385, de 2025, de autoria do nobre Deputado Coronel Assis, propõe alterar o artigo 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a realização de atividades comerciais dentro dos estabelecimentos penais.

A referida alteração pretende, segundo o autor, "extinguir a comercialização de produtos nas cantinas dentro das unidades prisionais", fazendo valer o disposto no artigo 10, que estabelece como dever do Estado o fornecimento de alimentos, itens de higiene e materiais essenciais às pessoas privadas de liberdade. O objetivo principal é o desestímulo ao crime organizado, que "utiliza as cantinas como uma ferramenta de exploração e domínio sobre a massa carcerária".



1



O Projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas 'b' e 'f' do RICD ("combate ao crime organizado" e "sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública"), a análise de mérito do Projeto de Lei nº 385, de 2025, que propõe alterar o artigo 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a realização de atividades comerciais dentro dos estabelecimentos penais.

Não resta dúvida acerca do mérito da proposta, considerando que a comercialização de produtos nas cantinas dos presídios tem se mostrado uma fonte de expansão do crime organizado, em um contexto no qual o Estado deveria exercer controle absoluto sobre a disciplina e as condições de vida nos estabelecimentos penais.

Dados alarmantes, como os divulgados pelo Ministério Público Federal (MPF)¹ e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)², demonstram que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta grave deterioração institucional, com

https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2025/03/presidio-de-igarassu-tinha-manutencao-de-chaveiros-trafico.html

https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2023/04/06/presidio-curado-recife-favela-ala-de-luxo.htm?cmpid=copiaecola



¹ Disponível em:

² Disponível em:



o surgimento de estruturas paralelas de poder dentro das unidades prisionais, frequentemente com anuência ou omissão do Estado.

A presença do crime organizado dentro dos estabelecimentos penais representa não apenas um fracasso do atual modelo de sistema prisional, mas uma ameaça direta à segurança pública, à ordem institucional e à efetividade da pena privativa de liberdade.

Em diversas unidades do país, sobretudo nas mais superlotadas e desestruturadas, o comércio interno – por meio de cantinas, venda de alimentos, produtos de higiene, espaços para dormir, serviços e até refeições – é explorado pelas facções como uma forma de estabelecer um sistema econômico paralelo, altamente lucrativo, controlado por lideranças criminosas internas.

Esse mercado informal e desregulamentado permite que presos mais influentes, geralmente ligados a organizações criminosas, exerçam poder coercitivo sobre os demais, criando relações de dependência, subordinação e extorsão.

Além disso, o controle das cantinas e das vendas internas tem sido apontado como uma das principais fontes de financiamento das facções criminosas, contribuindo para a manutenção de suas estruturas, o aliciamento de novos membros e até mesmo o patrocínio de ações fora do presídio, como tráfico de drogas, armas e execuções.

Essa economia prisional paralela subverte completamente os objetivos da execução penal, pois transforma a privação de liberdade em mais uma engrenagem da máquina criminosa. Não se trata, portanto, apenas de regular uma atividade comercial: trata-se de romper com uma lógica perversa que fortalece o crime organizado e compromete a autoridade do Estado.

Vedando-se a comercialização dentro dos presídios, conforme propõe o PL 385/2025, reafirma-se o dever do Estado de prover diretamente





as necessidades básicas das pessoas privadas de liberdade, garantindo isonomia, segurança e respeito à legalidade, ao mesmo tempo em que se enfraquece uma das principais ferramentas de dominação das facções.

Essa alteração é uma medida essencial, tanto para restabelecer o controle estatal efetivo sobre o ambiente prisional, quanto para reduzir a influência de organizações criminosas que se utilizam da fragilidade institucional para se expandirem dentro e fora dos muros da prisão.

Ademais, a fim de atingir de fato o objetivo de combater a existência das organizações criminosas nos presídios, é necessário proibir expressamente a prática conhecida como "sistema de chaveiros" nos estabelecimentos penais, que consiste na delegação de poder disciplinar a presos escolhidos para controlar celas, acessos e outros custodiados.

Os relatórios já mencionados revelam que, em estados como Pernambuco, os "chaveiros" recebem as chaves dos pavilhões, exercem controle sobre as atividades cotidianas dos presos, vendem espaços para dormir, exploram os mais vulneráveis, coordenam o tráfico de drogas e até influenciam o acesso a serviços jurídicos, médicos e psicológicos.

Tal cenário fragiliza a Segurança Pública, mina a credibilidade do Estado e multiplica os riscos de reincidência e fortalecimento de facções. Ou seja, a figura dos "chaveiros" constitui uma renúncia inaceitável do poder disciplinar e da autoridade do Estado dentro do ambiente prisional.

Por essas razões, proponho a inclusão de emenda ao projeto, a fim de que a Lei de Execução Penal passe a vedar não apenas a atividade comercial, mas também a delegação de qualquer poder disciplinar ou de gestão da rotina prisional a pessoas privadas de liberdade, sob qualquer pretexto ou forma, bem como o controle, a interferência ou a mediação do acesso à prestação de serviços e à assistência pelo preso.





Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 385, de 2025 com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de julho de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2025

Altera a Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a proibição de atividades comerciais dentro dos estabelecimentos penais.

Autor: Deputado CORONEL ASSIS

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe:

"Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.	10.	 	 	 	 	 	
§ 1°		 	 	 	 	 	

§ 2º É vedada, sob qualquer hipótese, o controle, a mediação ou a interferência, direta ou indireta, por parte de pessoas privadas de liberdade, no acesso à prestação de serviços ou à assistência de que trata este Capítulo." (NR)





6



Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, sendo vedada a atividade de comercialização dentro de suas instalações.

Parágrafo único. Fica permitida a realização de trabalho dos presos, nos termos do Capítulo III, nas cozinhas ou cantinas próprias dos estabelecimentos penais." (NR)

"Art. 47			
	/		

Parágrafo único. É vedada, sob qualquer hipótese, a delegação de responsabilidades disciplinares, de vigilância ou de controle interno das unidades prisionais a pessoas privadas de liberdade, inclusive o fornecimento de chaves ou o exercício de funções equivalentes às atribuídas aos agentes públicos, configuradas no chamado "sistema de chaveiros". (NR)

Sala da Comissão, em de julho de 2025.

CORONEL MEIRA Deputado Federal (PL/PE) Relator



